Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002224-42.2017.2.00.0000**
Requerente: **FELIPE URIEL FELIPETTO MALTA**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PONTUAÇÃO TITULO PRÁTICA 10 ANOS ATIVIDADE NOTARIAL OU DE REGISTRO. LIMINAR PROFERIDA. VEDADA ACUMULAÇÃO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ITEM 7.1. DA MINUTA DE EDITAL DA RESOLUÇÃO CNJ 81/09.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos propostos pelo Relator. Votou a Presidente. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Henrique Ávila e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 25 de abril de 2017. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo e Luiz Cláudio Allemand.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002224-42.2017.2.00.0000**
Requerente: **FELIPE URIEL FELIPETTO MALTA**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS**

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por Felipe Uriel Felipetto Malta em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Por considerar como presentes os requisitos que autorizam a concessão de liminar, acolhi o pedido em 30 de março de 2017 que ora apresento para ratificação.

Brasília, 5 de abril de 2017.

Arnaldo Hossepian Junior

Conselheiro Relator

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002224-42.2017.2.00.0000**
Requerente: **FELIPE URIEL FELIPETTO MALTA**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS**

VOTO

Trata-se de liminar proferida em 15 de março de 2017 que apresento ao plenário para ratificação. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, interposto por FELIPE URIEL FELIPETTO MALTA em face da Comissão Examinadora do Concurso para Ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (EDITAL 01/2013)

Assevera o requerente que, em reunião ocorrida na data de 22 de fevereiro de 2017, e também pela via do Edital 001/2017, a Comissão do Concurso decidiu indeferir o pedido do requerente, qual seja, o de obter pontuação, com base no item 13.1, inciso II do Edital, no tópico exercício de serviço notarial ou de registro por período mínimo de 10 anos, em razão do fato de ser bacharel em direito, contrariando o entendimento firmado por este colendo Conselho nos PCAs nº 6147-47 6843-54 e 5398-98.

Afirma que "...a urgência decorre do fato que a Comissão já publicou o Edital 001/2017 para nova apresentação de documentação com base no inciso II, mas se limitando aos não bacharéis em direito, tendo como prazo limite para esta apresentação o dia 27 de março de 2017. "

Selecionado e divulgado por INR Publicações
Selecionado e divulgado por INR Publicações

Assevera que “O periculum in mora também se dá em virtude da fase avançada que se encontra o concurso que caminha para sua finalização já que os demais pontos que possuíam impugnação já foram decididos pelo CNJ no âmbito do PCA nº6147-47."

Indeferido inicialmente o pedido de liminar, foi determinado a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para apresentar informações, bem como solicitada análise de prevenção ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Lélio Bentes.

O Tribunal de Justiça apresentou informações em 20 de março de 2017 (Id. 2136463) e o Exmo. Conselheiro Ministro Lélio Bentes se manifestou, em 22 de março (Id 2140593) no sentido de não conhecer da prevenção suscitada pelas partes.

Em suas informações, o Tribunal de Justiça asseverou que:

“Relativo aos referidos itens do Edital, em decisão colegiada o Conselho Nacional de Justiça, perante Procedimento de Controle Administrativo n° 0006147-47.2015.2.00.0000, assim consignou e determinou à Comissão de Concurso, relativo ao item 13.1, I:

[...] O Edital n. 01/2013 estabelece, no item 13.1, I, a exigência de que os títulos apresentados se refiram a funções “privativas de bacharel em direito”. Resulta inviável, portanto, o deferimento de pontuação, com base no referido item, em função de título correspondente a atividade diversa. Impositivo, no particular, o reexame da pontuação conferida aos candidatos, a fim de que se guarde plena observância ao critério estabelecido no Edital.[...]

[...] Resulta impróprio, assim, o deferimento de pontuação pelo exercício de atividade não privativas de bacharel em direito, com base no item 13.1,L, do Edital. E de se determinar, portanto, ao TJ/RS que reveja a pontuação conferida aos candidatos relativamente ao item 13.1,I, do Edital, a fim de que somente seja computado como título o exercício das funções ali descritas se “privativas de bacharel em Direito”. [...]

[...] a.2) a pontuação conferida aos candidatos relativamente ao item 13.1,I, do Edital, a fim de que somente seja computado como título o exercício das funções ali descritas se “privativas de bacharel em Direito”, observado o que decidido por este CNJ nos PCA´s 6843-54 e 5398-98. (Dispositivo – sem grifo no original) [...]

De consignar que a presente decisão foi objeto de pedido de reconsideração/embargos, não conhecida nos seguintes termos (Decisão – 14.12.2016):

[...] Na ocasião, pretendia o Tribunal requerido obter esclarecimentos quanto à interpretação a ser conferida ao acórdão, a fim de possibilitar o seu exato cumprimento.

Não obstante, concluiu o Plenário do CNJ, vencido este relator, pela impossibilidade do pedido, diante da norma do art. 115, §6° do RICNJ, considerando a taxatividade do sistema recursal brasileiro.

Apesar de vencido no referido julgado, curvo-me ao entendimento do Plenário, para assentar o não cabimento da pretensão de revisão das decisões plenárias.

Ante o exposto, não conheço do pedido ora formulado e determino o retorno dos autos ao arquivo. [...]

Após minuciosa análise pela Comissão de Concurso do referido PCA n° 6147-47, assim ficou consignado na Ata da Reunião da Comissão de Concurso, realizada em 23.02.2017, a fim de seguir estritamente à decisão, não gerando prejuízo algum aos candidatos:

[...] A comissão deferiu o pedido de reabertura de prazo, que estipulou em 15 dias, para que todos os candidatos possam apresentar títulos, em cumprimento à decisão do CNJ no PCA n. 0006147-47.2015.2.00.0000 que, alterando a interpretação dada pela Comissão de Concurso às regras fixadas pelo Edital n. 001/2013-CECPODNR e pelos Editais n. 009/2015 e 014/2015 – CECPODNR, quanto à situação jurídica/documentos passíveis de pontuação, determinou a exclusão dos pontos atribuídos no Item 13.1,I, pela “delegação” por três anos aos notários e registradores possibilitando à classe atribuição de pontos no item 13,1 – II. [...]

O candidato Felipe Uriel Malta, contudo, solicitou à Comissão de Concurso a não reabertura de prazo relativo ao inciso II, requerendo que fossem computados e avaliados apenas os já apresentados à Comissão de Concurso, bem como que fossem avaliados sob a ótica da decisão do Conselheiro Relator, ou seja, pelos PCA´s n° 6843-54 e n° 5398-98.

[...] 3.1 – O candidato Felipe Uriel Malta requer a pontuação do item 13.1-II, com a interpretação de que não se exclua deste item o candidato bacharel em direito, porém requer que sejam considerados apenas títulos já apresentados no prazo de Edital n. 14/2015 – CECPODNR. A Comissão de Concurso indeferiu o pedido de não reabertura de prazo pelas razões antes expostas e indeferiu também a possibilidade de pontuação aos em direito no item 13.1,II por expressa vedação no referido item que é dirigido aos “não bacharéis em direito”.

Momento seguinte, a Comissão Publicou o Edital n° 001/2017 – CECPODNR, assim determinando:

[...] em cumprimento à decisão da Comissão de Concurso em reunião realizada em 22 de fevereiro de 2017, em consonância com a decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no julgamento do PCA 0006147-47.2015.2.00.0000 e considerando o que consta no item 13 e seus subitens do Edital 001/2013 CECPODNR.

Faz Público, para conhecimento dos interessados que:

I. Ficam convocados os delegatários que receberam pontuação no item 13.1 – I, tendo apresentado certidão de 03 anos de delegação tida como irregular neste item pelo CNJ, se lhes aprouver, a apresentar novos documentos que atendam outros requisitos desse item (tempo de advocacia ou outro cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em direito) ou ainda documentação que atenda os requisitos do item 13.1 – II – certidão que comprove 10 anos de exercício na atividade notarial e de registros, na condição de não bacharel em direito. [...]

Ocorre que tal interpretação do candidato postulante não poderá se levada em consideração, pois, apenas beneficia aqueles que, por uma interpretação extensiva ao Edital, bem dizer contrariando-o, apresentou títulos relativos às duas opções (inciso I e II).

A saber, é de conhecimento de todos desde a abertura do certame, bem como do próprio candidato postulante, que o Edital veda a cumulação e soma dos incisos I e II, do item 13.1.

...

Frente ao exposto, esta Comissão de Concurso, mesmo com entendimento diverso do que decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, seguiu estritamente as determinações do Procedimento de Controle Administrativo n° 0006147-47.2015.2.00.0000.

Feito esse compêndio tão importante para compreensão do tema, passa-se ao outro ponto trazido pelo candidato postulante.

Selecionado e divulgado por INR Publicações
Selecionado e divulgado por INR Publicações

A insurgência do candidato para que sejam aplicados os entendimentos dos PCA´s n° 6843-54 e 5398-98 não cabe à essa Comissão de Concurso, pois como consignado pelo Conselho Nacional de Justiça, o inciso II deverá ser aplicado somente para não bacharéis em direito.

Concluindo, se candidatos apresentarem à Comissão de Concurso documentos que demonstrem o exercício na atividade notarial e registral por, no mínimo, 10 anos, na condição de não bacharéis em direito nesse período, pontuarão no inciso II.

..."

Por fim, cabe registrar o pedido de ingresso no feito apresentado por Tiago Scherer (Id. 2140429), que por ora entendo como impertinente em razão das informações esclarecedoras já juntadas ao procedimento.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de requerimento, com pedido liminar, para que este Conselho determine à Comissão do Concurso Público para outorga de delegação de serviços Notariais e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul (Edital n. 001/2015 – CECPODNR) que receba a documentação referente ao título contido no item 13.1, inciso II do referido edital de todos os candidatos, independentemente de ser bacharel em direito, atribuindo-se os pontos respectivos aos que comprovaram (quando da apresentação dos títulos Edital 014/2015 ou da reabertura do prazo Edital 001/2017) o exercício do serviço notarial e de registro, por um mínimo de 10 anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso.

Pertinente informar que este procedimento não cuida de analisar a questão afeta ao item 13.1, I que já foi analisado quando do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 6147-47 relatado pelo Exmo. Conselheiro Ministro Lélio Bentes.

Neste sentido, não cabe a alegação de que este Conselho já firmou entendimento sobre o assunto quando do julgamento dos Procedimentos de Controle Administrativo n°s 0006843-54.2013.2.00.0000 e 0005398-98.2013.2.00.0000, uma vez que os referidos procedimentos trataram exclusivamente da questão relativa à pontuação relativa ao exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de Bacharel em Direito, por um mínimo de 3 (três) anos, conforme se demonstra pelo registro de suas ementas, que transcrevo:

CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. PROVA DE TÍTULOS. EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO. ATIVIDADE PRIVATIVA. BACHAREL EM DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

1.O exercício de delegação de atividades notariais e/ou registrais não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.935, de 1994, não se enquadrando na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ. Precedentes do STF e CNJ.

2.Pedido de Providências julgado improcedente. (CNJ – PCA 0006843-54.2013.2.00.0000 – Relatora Gisela Gondin – 187ª Sessão Ordinária – 22/04/2014)

CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. PROVA DE TÍTULOS. EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO. ATIVIDADE PRIVATIVA. BACHAREL EM DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. O exercício de delegação de serviços notariais e/ou registrais, ainda que eminentemente jurídico, não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.935, de 1994, não se enquadrando na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ. Precedentes do STF e CNJ.

2. A alegação de falsidade documental deve estar lastreada em provas, ausentes no caso presente.

3. Recurso conhecido e desprovido. (CNJ – PCA 0005398-98.2013.2.00.0000 – Relatora Gisela Gondin - 187ª Sessão Ordinária – 22/04/2014)

Acrescento que o fato de os acórdãos supramencionados terem feito menção à pontuação estabelecida no Item 13.1, II não gera, por si só, força suficiente para se afirmar que o Conselho tenha firmado entendimento sobre a questão.

Continuando, o edital do concurso estabelece em seu item 13.1, II a possibilidade de concessão de pontos aos candidatos que comprovarem: "- exercício de serviço Notarial ou de Registro, por não Bacharel em Direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei nº 8.935/1994) (2,0 pontos); – (documentos comprobatórios que deverão ser apresentados: cópia autenticada da carteira de trabalho e certidão expedida pelo titular da serventia);".

A questão, objeto desta demanda, está na interpretação que deve ser dada ao respectivo item.

O Tribunal requerido, nas informações apresentadas foi claro ao afirmar que entende como inviável a possibilidade de se conceder pontuação para aqueles candidatos que apesar de comprovarem o mínimo de 10 anos de exercício de serviço Notarial ou de Registro, durante o exercício deste trabalho, se bacharelaram em Direito.

O requerente, por seu turno, assevera que a interpretação a ser dada é a de que pela: "leitura do referido Item 13.1, inciso II, contido no Edital (que repetiu a disposição do Item 7.1, II da Res. 81 do CNJ) que possui referência ao artigo 15, §2º, da Lei 8.935/94, é que as pessoas que possuem mais de 10 anos de serviços extrajudiciais, por exceção legal, não precisam comprovar serem bacharéis em direito para preencher os requisitos da delegação. "; e por seu turno, pontuarem dois pontos.

Considerando que a expressão "por não Bacharel em Direito", contida no item 13.1, II está entre vírgulas, garantindo um sentido explicativo e não restritivo à oração ali estabelecida, forçoso faz reconhecer que a interpretação apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não merece ser acolhida.

Caso assim o fosse, o certame deixaria de reconhecer o mérito daqueles candidatos que além do exercício comprovado, por um mínimo de dez anos, da atividade Notarial ou de Registro, tivessem se empenhado em cursar uma faculdade de Direito. Ou seja, o concurso estaria punindo aqueles que se qualificaram, o que se mostra estranho à própria fase de Títulos de qualquer concurso público.

Se a lógica da fase de Títulos é privilegiar aqueles que foram além dos requisitos mínimos necessários para a prestação do concurso, o Item 13.1, II, não poderia excluir àqueles que demonstraram o exercício de serviço Notarial ou de Registro, independentemente de bacharéis ou não em Direito, valendo-se para tanto a máxima *quod abundat non nocet*.

Isso posto, e considerando as informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indicando que aqueles candidatos que apresentaram comprovação de dez anos de exercício de serviço Notarial ou de Registro, mas que neste tempo tenham se graduado em Direito, não terão computados os pontos estabelecidos no inciso 13.1, II do Edital 001/2015, verifico como presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 25, XI do RICNJ para deferir medida urgente e acauteladora visando garantir esse direito.

Selecionado e divulgado por INR Publicações
Selecionado e divulgado por INR Publicações

Em razão desses fundamentos, determino ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheça o direito à pontuação dos candidatos que apresentaram, comprovação da prática de 10 dez anos de atividade Notarial ou de Registro independentemente de ter se bacharelado neste período, respeitado as regras estabelecidas no § 1° do Item 13.1.

Inclua-se o feito em pauta para referendo do Plenário.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

À Secretaria para as providências.

Brasília/DF, 29 de março de 2017."

Isso posto, apresento a referida decisão para ratificação deste e. Plenário.

Arnaldo Hossepian Junior

Conselheiro Relator

Autos: **PCA n. 0002224-42.2017.0.00.0000**

VOTO CONVERGENTE

Ratifico a judiciosa liminar deferida pelo E. Relator, cuidando de registrar que a presente questão circunscreve-se à decisão da Comissão de Concurso que indeferiu pontuação ao Requerente, candidato do certame, prevista no item 13.1, II, relativa ao exercício notarial ou de registro, por período mínimo de 10 anos, estritamente em razão de ser o candidato bacharel em Direito.

A decisão da comissão de concurso aparenta ser, 'datissimavenia', absolutamente incongruente com o espírito da norma editalícia, cuja decisão proferida pelo E. Relator, 'ad referendum', analisa com precisão o cerne da matéria, a saber:

"o edital do concurso estabelece em seu item 13.1, II a possibilidade de concessão de pontos aos candidatos que comprovarem: "- exercício de serviço Notarial ou de Registro, por não Bacharel em Direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei nº 8.935/1994) (2,0 pontos); – (documentos comprobatórios que deverão ser apresentados: cópia autenticada da carteira de trabalho e certidão expedida pelo titular da serventia);".

A questão, objeto desta demanda, está na interpretação que deve ser dada ao respectivo item.

O Tribunal requerido, nas informações apresentadas foi claro ao afirmar que entende como inviável a possibilidade de se conceder pontuação para aqueles candidatos que apesar de comprovarem o mínimo de 10 anos de exercício de serviço Notarial ou de Registro, durante o exercício deste trabalho, se bacharelaram em Direito.

O requerente, por seu turno, assevera que a interpretação a ser dada é a de que pela: "leitura do referido Item 13.1, inciso II, contido no Edital (que repetiu a disposição do Item 7.1, II da Res. 81 do CNJ) que possui referência ao artigo 15, §2º, da Lei 8.935/94, é que as pessoas que possuem mais de 10 anos de serviços extrajudiciais, por exceção legal, não precisam comprovar serem bacharéis em direito para preencher os requisitos da delegação. "; e por seu turno, pontuarem dois pontos.

Considerando que a expressão "por não Bacharel em Direito", contida no item 13.1, II está entre virgulas, garantindo um sentido explicativo e não restritivo à oração ali estabelecida, forçoso faz reconhecer que a interpretação apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não merece ser acolhida.

Caso assim o fosse, o certame deixaria de reconhecer o mérito daqueles candidatos que além do exercício comprovado, por um mínimo de dez anos, da atividade Notarial ou de Registro, tivessem se empenhado em cursar uma faculdade de Direito. Ou seja, o concurso estaria punindo aqueles que se qualificaram, o que se mostra estranho à própria fase de Títulos de qualquer concurso público.

Se a lógica da fase de Títulos é privilegiar aqueles que foram além dos requisitos mínimos necessários para a prestação do concurso, o Item 13.1, II, não poderia excluir àqueles que demonstraram o exercício de serviço Notarial ou de Registro, independentemente de bacharéis ou não em Direito, valendo-se para tanto a máxima quod abundat non nocet*. (...)**". (grifei)***

Com efeito, insustentável o entendimento perfilado pela Comissão do Concurso/TJRS, de que não seria possível pontuar os candidatos que, embora tenham comprovado o interstício mínimo de 10 anos de exercício Notarial ou de Registro, tenham se graduado em Direito, durante esse período.

Não se guarda justiça, renovada 'venia', interpretação que prejudica candidato por excesso de empenho e/ou qualificação em sua trajetória profissional.

Ante o exposto, presentes os requisitos regimentais atinentes à espécie, acompanho o E. Relator e **ratifico a liminar**.

É como voto.

Brasília, 24 de abril de 2017.

Conselheiro **CARLOS LEVENHAGEN**

Brasília, 2017-04-25.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações